

PARECER JURÍDICO

Motivo: Aditivo de suplementação de valor

Contrato n. 2021.0015 – Modalidade – Dispensa, art. 24, II da Lei 8.666/93- PMEC

Objeto: Locação de sistema de software de gerenciamento público destinado à Câmara Municipal de Eldorado com fundamento na Instrução Normativa nº. 23/2021/TCMPA.

1. Preliminar

Trata-se de análise da possibilidade de realização de **Termo Aditivo de suplementação de valor, referente à contratação do mesmo software de gestão pública para a Câmara Municipal de Eldorado, conforme exigência da Instrução Normativa nº. 23/2021/TCMPA.**

O pedido foi instruído com a *solicitação e justificativa do Aditivo de suplementação do valor, realizado pela Prefeita; Ofício encaminhando procedimento para licitação; Justificativa da Prefeita; Previsão de dotação orçamentária; Declaração de adequação orçamentária; Autorização; Contrato primitivo 2021.0015; Certidões exigidas pela Lei 8.666/93; Minuta do Contrato; Ofício encaminhando processo para Assessoria Jurídica.*

Tendo em vista que a suplementação do valor inicialmente contratado é compatível com o amparo **previsto no artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93**, bem como, do interesse público, eficiência, celeridade e necessidade conforme Instrução Normativa 23/2021 do TCMPE que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Tais alterações devem ser efetuadas por acordo mútuo – bilaterais –, pois dessa maneira evita-se a imposição unilateral de onerosidade excessiva nas obrigações do contratado, vez que o novo pacto passa a depender da manifestação de sua vontade.

Nesse passo, objetivo da Administração é a satisfação do interesse público. Assim, verifica-se a possibilidade jurídica do requerimento formulado, uma vez que está amparada na necessidade da Câmara Municipal e da obrigatoriedade da PMEC.

Sendo assim, tendo sido apresentada a justificativa, motivação, necessidade, vantajosidade, possibilidade jurídica, **opino pela possibilidade de realização do aditivo de complementação do valor, a ser destinado ao fornecimento do software à Câmara Municipal**, nos termos do artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 29 de agosto de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A